



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624167 - RJ
(2024/0122571-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE025620
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
FERNANDO CONCEICAO RAMOS - GO058401
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DO PARADIGMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo espólio de expropriado da decisão que negou provimento ao seu recurso oriundo de reclamação a qual buscava garantir a autoridade de acórdão prolatado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos de Agravo de instrumento 0007729-46.2004.4.02.0000.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a reclamação somente é admissível quando há perfeita correspondência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como parâmetro de confronto.

3. O provimento da reclamação no Tribunal de origem foi apenas parcial, pois a controvérsia sobre cessões de crédito oriundas de negócios jurídicos entre herdeiros e terceiros não havia sido enfrentada no acórdão paradigma, sendo considerada questão nova e, portanto, não passível de análise em reclamação.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a ausência de prequestionamento em relação às alegações de violação dos arts. 778 do Código de Processo Civil e 286 do Código Civil.

5. Os argumentos apresentados no agravo interno não foram suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624167 - RJ
(2024/0122571-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE025620
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
FERNANDO CONCEICAO RAMOS - GO058401
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DO PARADIGMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo espólio de expropriado da decisão que negou provimento ao seu recurso oriundo de reclamação a qual buscava garantir a autoridade de acórdão prolatado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos de Agravo de instrumento 0007729-46.2004.4.02.0000.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a reclamação somente é admissível quando há perfeita correspondência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como parâmetro de confronto.

3. O provimento da reclamação no Tribunal de origem foi apenas parcial, pois a controvérsia sobre cessões de crédito oriundas de negócios jurídicos entre herdeiros e terceiros não havia sido enfrentada no acórdão paradigma, sendo considerada questão nova e, portanto, não passível de análise em reclamação.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a ausência de prequestionamento em relação às alegações de violação dos arts. 778 do Código de Processo Civil e 286 do Código Civil.

5. Os argumentos apresentados no agravo interno não foram suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO da decisão de fls. 636/648.

Em suas razões, a parte recorrente alega que houve interpretação restritiva e equivocada do julgado paradigma (AI 0007729-46.2004.4.02.0000), cujo núcleo decisório teria afastado, de modo amplo, a competência do Juízo do inventário para apreciar incidentes estranhos ao inventário, inclusive cessões de crédito derivadas da indenização expropriatória.

Defende, ainda, que a remessa das cessões ao Juízo estadual viola os arts. 286 do Código Civil e 778, III, do Código de Processo Civil (CPC), bem como a jurisprudência deste Tribunal que reconhece a legitimidade do cessionário para prosseguir na execução no próprio juízo da ação principal, independentemente de anuência do devedor (fls. 654/662).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 666/671).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o recurso especial foi interposto do acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 191):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA RESGATADOS E CONVERSÍVEIS EM DINHEIRO, EM FAVOR DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Trata-se de reclamação proposta pelo ESPÓLIO DE GIACOMO GAVAZZI, objetivando garantir a autoridade de acórdão prolatado pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nos autos do agravo de instrumento nº 0007729- 46.2004.4.02.0000 (2004.02.01.007729-8).

- Segundo restou decidido no julgado paradigma, compete ao Juízo Federal em que tramita a ação de desapropriação, o processo e julgamento de qualquer pretensão relativa aos valores depositados naquele Juízo,

incluindo, nesse sentido, aquelas veiculadas por parentes do expropriado falecido, cujos interesses se encontram alinhados ao do espólio, representado pelo inventariante (art. 75, inciso VII, do CPC).

- Nesses termos, contraria o entendimento daquele órgão colegiado o trecho da decisão reclamada que determina que, caso verificada a existência de títulos e/ou depósitos em favor do espólio, tais valores deverão ser transferidos à custódia do Juízo estadual em que processado o inventário, uma vez que, de acordo com a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007729-46.2004.4.02.0000, incumbe ao Juízo Federal decidir a respeito do levantamento dos depósitos em favor do expropriado ou de seu espólio.

- Noutra vertente, cabe frisar que a Quarta Turma Especializada não se manifestou acerca dos pedidos de habilitação de créditos de terceiros, originados de negócios jurídicos entabulados com os herdeiros do expropriado, relativos à transmissão de direitos sucessórios de natureza creditícia, uma vez que não houve sequer impugnação de tal questão no agravo de instrumento nº 0007729-46.2004.4.02.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE GIACOMO GAVAZZI, razão pela qual a decisão reclamada, no ponto que determina a remessa para o Juízo do inventário de todas os negócios jurídicos de cessões/habilitações de créditos apresentadas, não contraria o entendimento desta Corte.

- Reclamação parcialmente provida, cassando, em parte, a decisão reclamada, exclusivamente no ponto em que contraria o entendimento firmado pela Quarta Turma Especializada, em sede do julgamento do agravo de instrumento nº 0007729-46.2004.4.02.0000, que reconheceu a competência do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro para decidir acerca do eventual levantamento, em favor do ESPÓLIO DE GIACOMO GAVAZZI, de saldo de Títulos da Dívida Agrária (TDSs) convertidas em dinheiro, porventura existentes, nos autos do cumprimento de sentença de ação de desapropriação movida pelo INCRA, nº 0007291-39.1987.4.02.5101.

No presente agravo interno, a parte recorrente alega que o julgado paradigma foi interpretado de forma restritiva e incorreta, apesar de ter afastado amplamente a competência do Juízo do inventário para apreciar matérias estranhas ao inventário, inclusive cessões de crédito oriundas da indenização expropriatória.

Sustenta que a remessa daquelas cessões ao Juízo estadual viola os arts. 286 do Código Civil e 778, III, do CPC, bem como a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade do cessionário para prosseguir na execução no próprio juízo da ação principal, independentemente de anuência do devedor.

Ocorre que a questão alegada no agravo interno foi superada em razão da constatação de que *"o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a reclamação somente é admissível quando há perfeita correspondência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como parâmetro de confronto"* (fl. 644), tal como fundamentado na decisão agravada.

E com base naquele cenário, também foi consignado na decisão agravada que, *"por essa razão, o provimento da reclamação no Tribunal de origem foi apenas*

parcial, pois a outra parte, tratando-se de controvérsia nova e não enfrentada no acórdão paradigma, não pode ser discutida em reclamação" (fl. 647).

Além disso, "em relação às alegações de violação dos arts. 778 do CPC e 286 do CC, o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos indicados pela parte recorrente e, portanto, não tratou da tese judicial a eles vinculada. A demanda foi solucionada com fundamento no art. 75, VII, do CPC e na análise da 'estrita aderência' do que foi decidido no acórdão paradigma (agravo de instrumento 0007729-46.2004.4.02.0000)" (fls. 647/648).

Percebe-se, pois, que a decisão agravada não adentrou na análise do direito material alegado pela parte, mas apenas reputou acertada a conclusão do acórdão recorrido em razão da ausência de requisitos processuais para o provimento da reclamação no ponto vindicado, bem como aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento em relação às alegações de violação dos arts. 778 do CPC e 286 do Código Civil.

Está correta a decisão agravada.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.624.167 / RJ

Número Registro: 2024/0122571-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00072913919874025101 00517086819984020000 0517086819984020000 50033354120234020000
517086819984020000 72913919874025101 7291391987402510100517086819984020000 8700072915

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI NETO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE025620

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056

BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

FERNANDO CONCEICAO RAMOS - GO058401

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : GIACOMO GAVAZZI NETO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE025620

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056

FERNANDO CONCEICAO RAMOS - GO058401

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026